



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025

Estabelece o licenciamento automático para a abertura de empresas no município e dispõe sobre outras providências.

O Vereador subscrevante, no uso de suas atribuições legais, propõem a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, procedimentos de licenciamento simplificado para a emissão de atos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º. Para fins de classificação do nível de risco das atividades de licenciamento, considera-se:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º. O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§2º. As atividades de nível de risco II permitem a vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§3º. As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§4º. A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla) e a legislação municipal referente.

§5º. Ato normativo do Poder Executivo classificará o nível de risco de todas as atividades econômicas sujeitas a licenciamento.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. O Poder Executivo poderá disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 3º. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§1º. Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§2º. O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, exceções ao regime de aprovação tácita, hipóteses de suspensão de prazo e requisitos para a sua aplicação aos requerimentos de emissão de atos públicos de liberação.

§3º. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I – ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II – contrato de seguro;

III – prestação de garantia legal;

IV – laudo de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

§4º. O estabelecimento enquadrado enquanto atividade de menor risco por força de demonstração dos instrumentos referenciados no parágrafo anterior, deverá realizar processo de renovação periódica de instrumentos junto ao Executivo.

§5º. Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação.



Câmara Municipal de Campo Belo

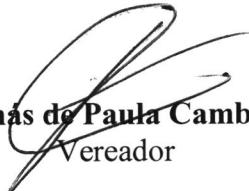
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. O Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2025.


Thomás de Paula Cambraia
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nossa cidade conta com uma grande diversidade de empreendedores e empresas de diferentes portes. Contudo, nos últimos anos, tem se intensificado a preocupação com a lentidão no processo de concessão de licenças para atividades econômicas, principalmente aquelas consideradas de baixo risco.

Essa situação tem gerado impactos negativos tanto para os empresários quanto para a economia local e a criação de empregos.

Problemas Identificados: A burocracia excessiva e a demora no licenciamento de atividades de baixo risco representam um obstáculo ao crescimento econômico e à promoção do empreendedorismo na cidade. Entre as principais dificuldades enfrentadas, destacam-se:

1. **Lentidão nos Processos:** O tempo excessivo para a emissão de licenças pode se prolongar por meses, gerando incerteza para os empreendedores, que ficam impossibilitados de iniciar ou expandir seus negócios de forma ágil.
2. **Aumento dos Custos:** A demora no licenciamento implica custos adicionais, como o pagamento de aluguéis e salários antes mesmo que as empresas possam operar legalmente.
3. **Desestímulo ao Empreendedorismo:** A complexidade e a morosidade no processo de licenciamento desmotivam novos empreendedores, prejudicando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.
4. **Competição Desigual:** Empresas que operam sem regularização acabam obtendo vantagens injustas em relação às que seguem as normas, o que compromete a equidade no mercado e afeta a qualidade dos serviços prestados.

Proposta de Solução: Para solucionar essa problemática e criar um ambiente mais favorável ao empreendedorismo, propõe-se estabelecer um prazo máximo de 60 dias para a emissão de licenças para atividades de baixo risco. Essa medida tem como objetivo:

1. **Acelerar os Processos:** Com um prazo definido, os empreendedores poderão iniciar suas atividades rapidamente, fomentando o dinamismo econômico local.
2. **Reducir Custos:** A agilidade no licenciamento diminui os gastos operacionais, tornando o ambiente mais favorável aos negócios.
3. **Fomentar o Empreendedorismo:** Simplificar e acelerar o processo atrairá novos empreendedores, tanto locais quanto de fora, fortalecendo a economia e gerando novas oportunidades de trabalho.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão: Garantir maior celeridade no licenciamento de atividades de baixo risco é essencial para enfrentar os desafios enfrentados atualmente, proporcionando previsibilidade e segurança para os empresários. Essa iniciativa contribuirá para a construção de um ambiente mais competitivo, inclusivo e atrativo para novos investimentos, beneficiando a economia da cidade como um todo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante proposta